



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.905888/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.294 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 23.052.405,88, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 09-46.985, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório emitido pela DRF/BHE/MG, nº Rastreamento 056387563, de 3 de julho de 2013, o PER/Dcomp n.º 34880.21235.251011.1.3.02-8047 não foi homologado, consoante decisão sedimentada a seguir

transcrita:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devidos e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXT	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.126.102,59	3.206.412,20	0,00	0,00	31.807.646,96	58.140.161,75
CONFIRMADAS	0,00	23.126.102,59	3.206.412,20	0,00	0,00	8.755.241,08	35.087.755,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.774.372,65

Valor na DIPJ: R\$ 6.774.372,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.140.161,75

IRPJ devido: R\$ 51.365.789,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

I – Da tempestividade

II – Contexto fático

III – A origem do crédito

IV – Da impossibilidade do Fisco glosar estimativa paga mediante compensação ainda não homologada

V – Do efeito da interposição de Recurso Administrativo – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ausência de dano ao Fisco Federal

VI – Da natureza da discussão nas PER/DCOMP não homologados – Súmula Administrativa n.º 84 e Solução de Consulta COSIT nº 19

VII – Conclusão e pedidos

66. Pelo exposto, requer a procedência da presente manifestação de inconformidade para:

(i) reconhecer o crédito noticiado e a insubsistência do despacho decisório nº 056387563, anulando-o;

(ii) considerar homologada integralmente a compensação requerida através do PER/DCOMP nº 34880.21235.251011.1.3.02-8047;

(iii) anular os débitos em cobrança relativos à COFINS e à CSLL, no montante principal de R\$9.489.541,21, acrescidos de juros e multa, identificados no Despacho Decisório DRF/BHE nº 056387563;

(iv) sucessivamente, caso não esse este o entendimento desta r. Delegacia, com fulcro no princípio da economia processual e com o escopo de evitar decisões dissonantes, que a presente demanda seja suspensa até que ocorra o julgamento definitivo nos processos n.º 10680938.472/2009-25, 10680935.164/2009-48, 10680935.166/2009-37, 10680935.165/2009-92 e 10680933.172/2009-50, para que depois sejam analisados os pedidos feitos no itens (i), (ii) e (iii).

67. Pede, ainda, a juntada dos documentos em anexo, requerendo, em homenagem ao princípio da verdade material, que sejam feitas as diligências complementares, caso julgue-se necessário, para comprovar os fatos aqui expostos.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DÉBITO NÃO DEFINITIVAMENTE EXTINTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. VALORAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito solicitado/oferecido em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, além de estar totalmente disponível no momento da transmissão da respectiva declaração, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) em aberto, não extintos por compensação ou por pagamento.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

As manifestações de inconformidade e os recursos apresentados em razão da não homologação da compensação suspendem a exigibilidade dos débitos não compensados.

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PROCESSUAL.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Segundo o demonstrativo elaborado pela Autoridade Tributária responsável pela análise inicial do crédito, o não reconhecimento do crédito postulado, decorreu da redução da

não confirmação da parcela do IRPJ devido por estimativa, objeto de Declaração de Compensação não homologada e/ou não confirmada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 056387563

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 17.155.730/0001-64	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34880.21235.251011.1.3.02-8047	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10680-905.888/2013-43

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.126.102,59	3.206.412,20	0,00	0,00	31.807.646,96	58.140.161,75
CONFIRMADAS	0,00	23.126.102,59	3.206.412,20	0,00	0,00	8.755.241,08	35.087.755,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.774.372,65 Valor na DIPJ: R\$ 6.774.372,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 58.140.161,75

IRPJ devido: R\$ 51.365.789,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

A decisão recorrida rejeitou os argumentos declinados na Manifestação de Inconformidade apresentada, julgando-a improcedente. Em linhas gerais, entendeu que parte dos valores referentes às *estimativas compensadas* não poderiam compor o valor a ser considerado como crédito compensável, glosando, assim, a importância de R\$ 23.052.405,88. Ou seja, dos R\$ 31.807.646,96 apresentados, reconheceu-se apenas o valor de R\$ 8.755.241,08.

Alega o contribuinte, em síntese, que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo em discussão, pois extinguem os débitos compensados, ainda que as compensações estejam sujeitas ao controle posterior do Fisco. quitados por compensação. Cita precedentes que vão ao encontro de sua pretensão.

Logo, reside a discussão em definir se as estimativas quitadas via compensação são passíveis de formar o saldo negativo e, neste sentido, crédito passível de utilização em declaração de compensação – DCOMP.

Pois bem.

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, em relação ao assunto, melhor solução seria aguardar decisão definitiva de processos considerados prejudiciais, pois, neles, ocorreria a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores compensados.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado

indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no caso da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte em recurso.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança. Confira-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Por fim, sobre a possibilidade de estimativas quitadas via compensação integrarem o saldo negativo, recentemente esta 1ª Turma da CSRF aprovou o enunciado da Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão a importância de R\$ 23.052.405,88, correspondente às estimativa compensadas retratadas no quadro existente no Despacho Decisório.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 23.052.405,88, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza